



## Acórdão 00725/2024-8 - Plenário

**Processo:** 03419/2023-7

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2022

**UG:** IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração

**Relator:** Donato Volkers Moutinho

**Responsável:** GUIDO JOSE BROETTO, AMANTINO PEREIRA PAIVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR –  
EXERCÍCIO DE 2022 – DIVERGÊNCIAS QUE NÃO  
DISTRORCERAM RELEVANTEMENTE AS  
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO IDENTIFICAÇÃO DE  
DISTRORÇÕES, OMISSÕES OU DESVIOS DE  
CONFORMIDADE RELEVANTES – AUSÊNCIA DE  
IMPROPRIEDADES OU IRREGULARIDADES – CONTAS  
REGULARES – DETERMINAÇÃO.**

1. Aplicados os procedimentos definidos em ato normativo específico e não identificadas distorções ou omissões relevantes nas demonstrações contábeis, a opinião do Tribunal é que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que elas não representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, em 31 de dezembro do exercício ao qual se referem (opinião sem ressalva).

2. Aplicados os procedimentos definidos em ato normativo específico e não identificadas não conformidades relevantes na gestão dos recursos, a opinião do Tribunal é que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que os dinheiros, bens e valores públicos sob a administração do ordenador de despesas não foram geridos em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade (opinião sem ressalva).

3. Emitidas opiniões sem ressalva tanto sobre as demonstrações contábeis quanto em relação à administração dos dinheiros, bens e valores públicos, o Tribunal julga regulares as contas anuais do ordenador de despesas.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:**

**I RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual (PCA) de ordenador, referentes à gestão do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares (IPASLI) no exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Guido Jose Broetto, diretor-presidente de 1º de janeiro a 31 de dezembro, encaminhada a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas ao seu julgamento.

Inicialmente, conforme o Relatório Técnico (RT) 149/2023 (doc. 259) e a Instrução Técnica Inicial (ITI) 99/2023 (doc. 262), a unidade técnica registrou os seguintes achados, ambos relacionados ao envio de informações da PCA, razão pela qual a responsabilidade foi atribuída tanto ao referido ordenador de despesas quanto àquele responsável pelo encaminhamento das contas ao TCEES, o Sr. Amantino Pereira Paiva: (6.1) termo de verificação de disponibilidades (TVDISP) evidencia extrapolação ao limite de aplicação por segmento de renda fixa; e (6.2) projeções atuariais não

coincidem com os resultados apresentados pela avaliação atuarial. Em consequência, conforme a Decisão Segex 1322/2023 (doc. 263), a unidade decidiu pela citação dos responsáveis para, no prazo de 30 dias, apresentarem de razões de justificativa em relação aos achados listados.

Devidamente citados, apenas o Sr. Amantino Pereira Paiva apresentou razões de justificativa tempestivamente. Nelas (docs. 271-273), em resumo: (a) informou que ocorreu um erro no envio da PCA e que, para viabilizar o seu envio no prazo, excluiu-se manualmente extratos bancários do TVDISP, o que distorceu o saldo representado no arquivo; (b) solicitou a abertura do CidadES para envio de PCA retificadora; e (c) encaminhou arquivo com as informações sobre as projeções atuariais supostamente corrigidas. O Sr. Guido Jose Broetto não apresentou razões de justificativa.

Após exame dos documentos e das informações apresentadas pelo responsável pelo encaminhamento das contas, conforme a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 2157/2024 (doc. 277), a unidade técnica concluiu pela confirmação dos achados 6.1 e 6.2 – nela tratados como 2.1 e 2.2, respectivamente – e propôs: o julgamento pela regularidade com ressalva das contas prestadas; e a expedição de determinação para que a entidade promova a correta homologação do arquivo TVDISP, no envio da próxima PCA.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) emitiu o Parecer MPC 2127/2024 (doc. 279), no qual se limitou a anuir à proposta contida na referida ITC.

É o relatório. [Clique ou toque aqui para inserir o texto.](#)

## **II FUNDAMENTAÇÃO**

Nas democracias representativas contemporâneas, os agentes públicos, em todos os campos de sua atuação, têm a obrigação de prestar contas de suas ações ou omissões tanto aos eleitores e à sociedade de maneira geral quanto perante outras instituições estatais, na forma em que definir o sistema jurídico. Como a atuação governamental envolve intensa atividade financeira, tal prestação de contas se

estende à sua atuação na gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública<sup>1</sup>.

Assim, por força dos arts. 81 e 82, *caput* e § 1º, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, anualmente, os administradores e demais responsáveis – inclusive os ordenadores de despesas – por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas devem prestar contas referentes ao exercício anterior. Na sistemática constitucional, a competência para o julgamento dessas contas é do TCEES, como estabelecem combinados os arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989).

De acordo com o art. 82, § 2º, da LC 621/2012, as contas anuais prestadas pelos ordenadores precisam ser acompanhadas do relatório e parecer conclusivo do controle interno municipal e sua composição é definida pelo próprio TCEES, em seus atos normativos. Também é o Tribunal, no exercício de sua função normativa, fundamentada nos arts. 3º e 82 da LC 621/2012, que define a forma como deve receber os documentos e informações integrantes das prestações de contas anuais.

Por força dos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020, as prestações de contas dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta dos municípios capixabas e do estado do Espírito Santo devem ser remetidas ao TCEES por meio do sistema “Controle Integrado de Dados do Espírito Santo (CidadES)”. Especificamente, as prestações de contas anuais dos ordenadores de despesas devem ser encaminhadas ao Tribunal até 31 de março do exercício seguinte ao que se referirem, como previsto no inciso III do art. 7º da referida IN. Seu conteúdo é composto pelos documentos e informações indicados nos anexos III e IV da IN TC 68/2020.

Por outro lado, conforme o art. 84, inciso I, da LC 621/2012, o julgamento deve permitir ao Tribunal concluir sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do

---

<sup>1</sup> MOUTINHO, Donato Volkens. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 417.

responsável. Nas contas prestadas pelos administradores de institutos de previdência, para obter tais conclusões, atualmente, o escopo e a forma da análise a ser efetuada pela unidade técnica são definidos no art. 9º da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016, bem como em seu anexo 8.

Dessa maneira, o objeto do julgamento das contas dos ordenadores de despesas pelo TCEES deve abranger as demonstrações contábeis do órgão ou entidade e a administração de dinheiros, bens e valores públicos a seu encargo, em termos de legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade. Percebe-se, portanto, que o julgamento – e o seu objetivo –, pode ser dividido em dois blocos principais, com os balanços de um lado e a gestão dos recursos do outro, tratados nas seções a seguir.

## II.1 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

No pilar da apreciação dos balanços, o objetivo é opinar se as demonstrações contábeis da entidade apresentadas representam, adequadamente, a sua posição financeira, orçamentária e patrimonial, na data de encerramento do exercício ao qual as contas se referem.

Com essa finalidade, ao examinar as demonstrações contábeis que compõem as contas prestadas pelo ordenador de despesas do IPASLI, referentes ao exercício de 2022, a unidade técnica efetuou as verificações previstas no anexo 6 da Resolução TC 297/2016. Assim, inicialmente, apontou achados, identificou os responsáveis e promoveu o seu chamamento ao processo, conforme a ITI 99/2023 (doc. 262). Posteriormente, após considerar as razões de justificativa apresentadas por um dos citados (docs. 271-273), concluiu pela ocorrência de impropriedades decorrentes das supostas distorções examinadas nas seções 2.1 e 2.2 da ITC 2157/2024 (doc. 277), cuja análise é efetuada a seguir.

### II.1.1 Análise das distorções apontadas nas demonstrações contábeis

#### II.1.1.1 *Divergências no termo de verificação de disponibilidades (TVDISP)*

Referência: seções 6.1 do RT 149/2023 (doc. 259) e 2.1 da ITC 2157/2024 (doc. 277);

Critério: arts. 3º e 82 da LC 621/2012 c/c o art. 141, parágrafo único, do RITCEES, com o art. 8º, § 1º, da IN TC 68/2020 e com o item 3.1.11 do seu Anexo III;  
Responsáveis: Sr. Guido Jose Broetto (1º/1 a 31/12/2022) e Sr. Amantino Pereira Paiva (a partir de 6/2/2023, responsável pelo encaminhamento das contas).

De acordo com o art. 40, § 22, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c o seu art. 167, inciso XII, lei complementar federal estabelecerá normas gerais sobre o modelo de aplicação e de utilização dos recursos dos regimes próprios de previdência social (RPPS). Ademais, conforme o *caput* do art. 9º da Emenda Constitucional (EC) 103, de 12 de novembro de 2019, até que entre em vigor tal lei complementar – o que ainda não ocorreu –, aplica-se aos RPPS a Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998. Por sua vez, como estabelece o art. 6º, inciso IV, da referida lei, os recursos dos fundos com finalidade previdenciária, instituídos pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal (DF) ou pelos municípios, integrados de bens, direitos e ativos, devem ser aplicados em observância ao que estabelecer o Conselho Monetário Nacional (CMN).

Em consequência, editou-se a Resolução CMN 4.963, de 25 de novembro de 2021, que “Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios [...]”. Tal ato normativo classifica os seguimentos de aplicação de recursos, em seu art. 2º, e estabelece limites para as aplicações de recursos dos RPPS em cada seguimento, nos seus arts. 7º a 12. Além disso, conforme o seu art. 1º, § 1º, inciso IV, os responsáveis pela gestão do RPPS devem garantir a observância limites de alocação em cada segmento de aplicação.

Dessa forma, para que possa realizar o controle externo sobre a alocação de recursos dos fundos previdenciários e, especificamente, julgar se as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, o TCEES exerceu sua função normativa e, com base nos arts. 3º e 82 da LC 621/2012, estabeleceu que, entre os documentos e informações integrantes das prestações de contas anuais dos institutos de previdência, devem ser apresentadas as informações bancárias e contábeis e as respectivas conciliações

bancárias no termo de verificação de disponibilidades, na forma definida para o arquivo TVDISP, no item 3.1.11 do Anexo III da IN TC 68/2020.

Todavia, conforme o RT 149/2023 (doc. 259, p. 58-61) e as razões de justificativa (doc. 270), a unidade técnica observou e o responsável pelo encaminhamento das contas reconheceu que **as informações referentes à alocação de investimentos do RPPS, apresentadas no termo de verificação de disponibilidades (docs. 12, 88 e 173), apresentam divergências em relação à efetiva situação patrimonial da entidade.**

De acordo com o dirigente do IPASLI (doc. 270), a divergência decorreu de intencional exclusão manual de informações dos arquivos TVDISP (docs. 12, 88 e 173), com a finalidade de contornar a incidência de pontos de controle do sistema CidadES que impediam a homologação da remessa da PCA, de modo a viabilizar o seu encaminhamento no prazo regulamentar. Inclusive, ele declarou estar ciente de que a exclusão dessas aplicações resultou em divergência nos saldos de disponibilidades evidenciados no arquivo.

Portanto, identificadas as divergências, é necessário avaliar o seu efeito sobre as demonstrações contábeis e, em consequência, nas contas.

Como expõe a unidade técnica, conforme a ITC 2157/2024 (doc. 277, p. 5-7), as divergências no termo de verificação de disponibilidades embaraçaram – e, em consequência, tornaram mais custosa – a apuração da regularidade na alocação dos investimentos do RPPS, tendo em conta os seguimentos e limites definidos na Resolução CMN 4.963/2021. Todavia, não obstante tenha sido necessária a execução de procedimentos adicionais, a divergência não impediu a realização das apurações, na medida em que foi possível efetuar-las com base nas informações constantes do relatório de gestão e do balanço patrimonial, também integrantes da PCA.

Ademais, considerando, cumulativamente, que: as informações que deveriam constar do termo de verificação de disponibilidades puderam ser obtidas, de forma fidedigna, noutros documentos integrantes da PCA; que a exclusão intencional não teve o objetivo de fraudar a apuração do cumprimento dos limites de alocação de

investimentos por segmentos; e que o demonstrativo não integra o conjunto completo das demonstrações contábeis aplicável aos institutos de previdência, decorrente da combinação entre o item 21 da Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público (NBC TSP) 11 e as disposições da NBC TSP 15 – editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) no exercício da competência atribuída pelo art. 6º, alínea “f”, do Decreto-Lei 9.295, de 27 de maio de 1946 –; conclui-se que **as divergências identificadas no TVDISP não chegaram a distorcer relevantemente as demonstrações do IPASLI.**

Conquanto não possuam efeito relevante nas demonstrações contábeis e, portanto, no contexto global das contas, a deliberada exclusão manual de informações dos arquivos TVDISP (docs. 12, 88 e 173), que causaram divergência nos saldos de disponibilidades evidenciados no arquivo e “[...] ocasionam reflexos nocivos à PCA, pois impedem o envio dos respectivos extratos bancários, prejudicando a integralidade e fidedignidade das contas” (doc. 277, p. 6), ordinariamente, resultaria em sanção ao responsável pelo encaminhamento das contas, o Sr. Amantino Pereira Paiva, representante legal do IPASLI e quem homologou a remessa ao Tribunal. Isso porque, conforme o art. 141, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, c/c o art. 8º, § 1º, da IN TC 68/2020, era dele a responsabilidade pela exatidão dos dados e informações enviados ao TCEES e pela garantia de sua completude, conformidade e fidedignidade aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno.

Contudo, considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal, conforme a ITC 2157/2024 (doc. 277, p. 5-7) e o Parecer MPC 2127/2024, não consideraram necessária a aplicação de multa, pode-se deixar de atribuir responsabilidade financeira ao responsável, no caso concreto.

Finalmente, é necessário registrar que a unidade técnica verificou que a prestação de contas do IPASLI referente ao exercício subsequente, 2023, também, apresenta divergências no termo de verificação de disponibilidades, de modo que é necessária a adoção de medidas para a atualização do sistema interno de gestão de informações da entidade, para que o arquivo TVDISP seja gerado corretamente e apresentado ao Tribunal com informações fidedignas.

Assim, tendo em conta a necessidade de correção de informações sobre a quantidade de contas bancárias abertas pelas unidades gestoras da entidade, assim como dos enquadramentos de seus investimentos, com vistas a impedir que as divergências se repitam nas próximas prestações de contas, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, acolhe-se a proposta de **expedição de determinação para que o IPASLI, até a data limite de envio ao Tribunal de sua próxima prestação de contas anual, adote as medidas necessárias para garantir que o termo de verificação de disponibilidades dela integrante seja fidedigno, com correta geração e regulares envio e homologação do arquivo TVDISP.**

Ante o exposto, em relação às divergências tratadas nesta subseção, acolhe-se as razões de justificativa apresentadas, acompanha-se o entendimento da unidade técnica e do MPC em relação à sua existência, mas diverge-se com a conclusão de que não refletem na opinião do TCEES acerca dessas demonstrações e, conseqüentemente, no julgamento das contas objeto dos autos, de forma que, nesse contexto, **não configuram sequer impropriedade ou falta formal.** Por outro lado, adere-se à sua proposta de expedição de determinação.

#### *II.1.1.2 Divergências nas receitas integrantes das projeções atuariais*

Referência: seções 6.2 do RT 149/2023 (doc. 259) e 2.2 da ITC 2157/2024 (doc. 277);

Critério: arts. 3º e 82 da LC 621/2012 c/c o art. 141, parágrafo único, do RITCEES, com o art. 8º, § 1º, da IN TC 68/2020 e com o item 3.1.24 do seu Anexo III;

Responsáveis: Sr. Guido Jose Broetto (1º/1 a 31/12/2022) e Sr. Amantino Pereira Paiva (a partir de 6/2/2023, responsável pelo encaminhamento das contas).

Segundo o *caput* do art. 40 da CF/1988, o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos deve ser contributivo e solidário e observar critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Nesse contexto, por força do § 22, inciso II, do referido artigo, lei complementar federal estabelecerá normas gerais organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão. Ademais, conforme o art. 9º, *caput*, da EC 103/2019, até que entre em vigor tal lei complementar, aplica-se aos RPPS a Lei 9.717/1998, cujo art. 1º, *caput*, exige que os institutos de previdência sejam organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, com vistas a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Em consequência, conforme o item 1.8A da NBC TSP Estrutura Conceitual – editada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) no exercício da competência atribuída pelo art. 6º, alínea “f”, do Decreto-Lei 9.295, de 27 de maio de 1946 –, as NBC TSP aplicam-se, obrigatoriamente, aos institutos de previdência. Também se aplicam a eles as regras previstas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), que inclui procedimentos contábeis específicos aplicáveis às transações e fatos contábeis relativos aos RPPS, elaborados com base na NBC TSP 15, com a finalidade de alcançar a padronização contábil necessária para a consolidação das demonstrações contábeis.

Nesse contexto, de acordo com o item 27 da NBC TSP 11, “As demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade”. Tal apresentação adequada, prossegue, “[...] exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecido nas NBCs TSP”.

Em relação aos planos de benefício geridos, conforme o item 59 da NBC TSP 15, a contabilização pelos institutos de previdência exige a utilização de avaliação atuarial. Por intermédio dessa avaliação, a entidade mensura o passivo atuarial, cujo valor líquido deve ser reconhecido e evidenciado no seu balanço patrimonial, tendo em conta o regime de competência, como estabelece o item 65 da NBC TSP 15.

Consoante o art. 9º, inciso II, da Lei 9.717/1998, compete à União estabelecer parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária, inclusive relativos aos registros e demonstrações contábeis e atuariais dos fundos previdenciários, com vistas à preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial, nos seguintes termos:

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

[...]

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos

previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

Atualmente, tais parâmetros, diretrizes e critérios estão previstos na Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) 1.467, de 2 de junho de 2022, cujo art. 26, *caput* e inciso V, exige a elaboração de avaliações atuariais anuais, que forneçam as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata o art. 53, § 1º, inciso II, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Assim, para: otimizar o controle externo sobre a situação atuarial dos fundos previdenciários; julgar se as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável; e viabilizar a disponibilização, no Painel de Controle, de informações relevantes tanto para a sociedade exercer o controle social quanto para os agentes públicos tomarem decisões; o TCEES exerceu sua função normativa e, com base nos arts. 3º e 82 da LC 621/2012, estabeleceu que, entre os documentos e informações integrantes das prestações de contas anuais dos institutos de previdência, devem ser apresentadas, em formato estruturado, as projeções atuariais dos fundos previdenciários que compõem a avaliação atuarial do exercício de competência, incluindo receitas, despesas, resultado previdenciário e saldo financeiro, referentes aos próximos 75 anos, na forma definida para o arquivo PROATU, no item 3.1.23 do Anexo III da IN TC 68/2020.

Entretanto, conforme o RT 149/2023 (doc. 259, p. 61-62) e as razões de justificativa (doc. 270), a unidade técnica identificou e o responsável pelo encaminhamento das contas reconheceu que **as informações referentes às receitas previdenciárias na projeção atuarial do fundo previdenciário em repartição (fundo financeiro) do IPASLI, apresentadas no arquivo estruturado PROATU (doc. 92), apresentam divergências em relação às receitas previdenciárias efetivamente realizadas, registradas na avaliação atuarial.**

Em conjunto com as razões de justificativa, o dirigente do IPASLI encaminhou as explicações do profissional atuário sobre o que ocasionou as divergências (doc. 272) e novas projeções por este elaboradas (doc. 273).

No entendimento da unidade técnica, exposto na ITC 2157/2024 (doc. 277, p. 8-9), as justificativas e documentos apresentados pela entidade esclareceram o erro na apresentação das projeções de receitas do fundo previdenciário em repartição (fundo financeiro) constantes do PROATU.

Ademais, considerando, cumulativamente, que: as informações que deveriam constar do arquivo estruturado PROATU puderam ser obtidas, de forma fidedigna, no relatório de avaliação atuarial (doc. 110, p. 48-49), que também integra a PCA; e que ele não integra o conjunto completo das demonstrações contábeis aplicável aos institutos de previdência, decorrente da combinação entre o item 21 NBC TSP 11 e as disposições da NBC TSP 15; conclui-se que **as divergências identificadas no PROATU não chegaram a distorcer relevantemente as demonstrações do IPASLI.**

Embora não possuam efeito relevante nas demonstrações contábeis e, portanto, no contexto global das contas, é necessário registrar que as divergências apuradas prejudicaram a fidedignidade das informações que são disponibilizadas à sociedade por intermédio do Painel de Controle do TCEES.

Ainda assim, tendo em conta que a unidade técnica reportou (doc. 277, p. 9) que as informações constantes do arquivo PROATU integrantes da prestação de contas do IPASLI referente ao exercício subsequente, 2023, estão corretas, não é necessária a expedição de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pela entidade.

Portanto, também em relação às divergências tratadas nesta subseção, acolhe-se as razões de justificativa apresentadas, acompanha-se o entendimento da unidade técnica e do MPC em relação à sua existência, mas diverge-se com a conclusão de que não refletem na opinião do TCEES acerca dessas demonstrações e, conseqüentemente, no julgamento das contas objeto dos autos, de forma que, nesse contexto, **não configuram sequer impropriedade ou falta formal.**

### II.1.2 Opinião sobre as demonstrações contábeis

Ao examinar as demonstrações contábeis do IPASLI, que compõem as contas prestadas pelo seu ordenador de despesas, referentes ao exercício de 2022, como apresentam a subseção II.1.1 e suas subseções, a unidade técnica efetuou as verificações previstas no anexo 6 da Resolução TC 297/2016 e apontou a ocorrência de impropriedades, decorrentes das distorções analisadas nas subseções II.1.1.1 e II.1.1.2 deste voto.

Como resultado da análise efetuada neste voto, conclui-se que não foram identificadas distorções ou omissões relevantes e que a opinião do Tribunal deve ser que **não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares, que compõem as contas prestadas pelo seu ordenador de despesas, referentes ao exercício de 2022, não representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, em 31 de dezembro de 2022** (opinião sem ressalva).

## II.2 GESTÃO DOS RECURSOS

No outro pilar, referente à gestão dos recursos, o objetivo é opinar se os dinheiros, bens e valores públicos sob a administração dos ordenadores de despesas foram geridos em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade.

Com esse intuito, ao examinar as contas prestadas pelo ordenador de despesas do IPASLI, referentes ao exercício de 2022, a unidade técnica efetuou as verificações previstas no anexo 6 da Resolução TC 297/2016 e, em relação à gestão dos recursos, não apontou achados.

### II.2.1 Opinião sobre a gestão dos recursos

Não identificadas não conformidades, conclui-se que a opinião do Tribunal deve ser que **não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que, no exercício de 2022, os dinheiros, bens e valores públicos sob a administração do**

**ordenador de despesas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares não foram geridos em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade** (opinião sem ressalva).

### II.3 CONCLUSÃO

Ao julgar as contas dos ordenadores de despesas no exercício de sua função judicante – prevista no art. 71, inciso II, da CF/1988 –, conforme o art. 84, incisos I, II e III, da LC 621/2012, o Tribunal deve julgá-las regulares, regulares com ressalva ou irregulares, em veredito que deve derivar diretamente das opiniões sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, que, por sua vez, refletem a ausência ou presença de irregularidades graves ou de impropriedades ou outras faltas de natureza formal que sejam relevantes.

Caso ambas as opiniões sejam não modificadas, o julgamento deve ser pela regularidade das contas. Nas situações em que, dentre as opiniões, haja adversa, o julgamento deve ser pela irregularidade. Se uma das opiniões for não modificada e a outra for com ressalva, ou se ambas forem com ressalva, o julgamento deve ser pela sua regularidade com ressalva<sup>2</sup>.

No caso concreto, considerando que as opiniões tanto sobre as demonstrações contábeis quanto em relação à administração dos dinheiros, bens e valores públicos – respectivamente, expostas nas subseções II.1.2 e II.2.1 – foram não modificadas, sem ressalva, diverge-se do entendimento da unidade técnica e do MPC e, com fundamento no art. 84, inciso I, da LC 621/2012, conclui-se que **o TCEES deve julgar regulares as contas anuais, referentes ao exercício de 2022, prestadas pelo Sr. Guido Jose Broetto, ordenador de despesas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.**

---

<sup>2</sup> Por analogia, cf. MOUTINHO, Donato Volkens. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 439.

Adicionalmente, conforme exposto na subseção II.1.2, tendo em conta a necessidade de correção de informações sobre a quantidade de contas bancárias abertas pelas unidades gestoras da entidade, assim como dos enquadramentos de seus investimentos, com vistas a impedir que as divergências identificadas se repitam nas próximas prestações de contas, acompanha-se a unidade técnica e o MPC e, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução TC 361/2022, conclui-se que o Tribunal deve **expedir determinação para que o IPASLI, até a data limite de envio ao Tribunal de sua próxima prestação de contas anual, adote as medidas necessárias para garantir que o termo de verificação de disponibilidades dela integrante seja fidedigno, com correta geração e regulares envio e homologação do arquivo TVDISP.**

### III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, dirijo do entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES, e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**DONATO VOLKERS MOUTINHO**  
Conselheiro Substituto  
Relator

#### 1. ACÓRDÃO TC- 725/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. ACOLHER** as razões de justificativa apresentadas pelo responsável pelo encaminhamento das contas, referentes aos achados 6.1 e 6.2 [respectivamente, subseções II.1.1.1 e II.1.1.2];

**1.2.** Julgar **REGULARES** as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2022, prestadas pelo Sr. Guido Jose Broetto, diretor-presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares (IPASLI) de 1º de janeiro a 31 de dezembro, com fundamento no art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**1.3.** Expedir **DETERMINAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TC 361/2022, dirigida ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares (IPASLI), na pessoa de seu diretor-presidente, o Sr. Amantino Pereira Paiva ou eventual sucessor no cargo, para que, até a data limite de envio ao Tribunal de sua próxima prestação de contas anual, adote as medidas necessárias para garantir que o termo de verificação de disponibilidades dela integrante seja fidedigno, com correta geração e regulares envio e homologação do arquivo TVDISP [subseção II.1.1.1];

**1.4.** **CIENTIFICAR** as partes, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

**1.5.** **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 18/7/2024 - 35ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (vice-presidente no exercício da presidência), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

**4.2.** Conselheiro substituto: Donato Volkens Moutinho (relator).

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**